

INTERESSADO : JOÃO GERALDO PORTO JÚNIOR

ASSUNTO : Equivalência de estudos feitos no exterior

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE - Nº 2249/74 - CSG- - aprovado em 25/09/74; Comunicado
ao Pleno em 02/10/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: JOÃO GERALDO PORTO JUNIOR, filho de João Geraldo

Porto e de Ivanise Vianna Martins Porto, nascido aos 25 de julho de 1957, em São Paulo, Capital, portador da Cédula de Identidade nº 7 520 125, domiciliado e residente à Rua Paissandu, nº 739, em Jaú, Estado de São Paulo, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

Apresenta a seguinte ficha escolar:

a) curso primário, com, 4 séries, no Grupo Escolar.
"Dr. Lopes Rodrigues", de Jaú, Estado de São Paulo;

b) curso ginásial, com 4 séries, no Instituto de Educação "Caetano Lourenço de Camargo", de Jaú, Estado de São Paulo, nos anos letivos de 1969, 1970, 1971 e 1972;

c) ainda no mesmo estabelecimento de ensino e no ano letivo de 1973, fez a 1ª série do curso colegial, obtendo aprovação;

d) em 1º de fevereiro, matriculou-se Maryvale High School, Phoenix, Arizona, Estados Unidos da América, onde estudou durante o primeiro semestre do corrente ano, as disciplinas : Literatura inglesa, Língua Inglesa, História dos Estados Unidos, Espanhol, Esportes Coeducacionais, Governo pelos Estudantes, Esportes, Literatura e Oratória Básica.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A petição está amparada pelo artigo 100, da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, assim como na jurisprudência firmada por este Colegiado no trato de casos análogos. A documentação apresentada obedece ao exigido pela Resolução CEE nº 19/65.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por JOÃO GERALDO PORTO JÚNIOR na MARYVALE HIGH SCHOOL PHOENIX, Arizona, Estados Unidos da América, aos do primeiro semestre da 2ª série do 2º grau do sistema esco-

lar brasileiro, considerando-se, para fins de frequência e notas, apenas o segundo semestre letivo de 1974, no estabelecimento de ensino onde se matricular.

É o nosso voto.

São Paulo, 29 de agosto de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA : A CÂMARA DO ENSINO DO
SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL
FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da
Presidência